



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 25 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.803

Recurso nº: 101.148 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: IMBAL IMPORTADORA BARRETO LTDA

Recorrida: DRF EM RECIFE (PE)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IMBAL IMPORTADORA BARRETO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferí-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 25 de abril de 1994.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 16 SET 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado a Conselheira SÔNIA NACINOVIC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/005.432/89-10

RECURSO Nº: 101.148 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ACORDÃO Nº: 103-14.803

RECORRENTE: IMBAL IMPORTADORA BARRETO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 26.05.92 ocasião em que foi apresentado o relatório que consta as fls. 60/63, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-12.265, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, inverbis:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE RECURSOS POR SÓCIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - os suprimentos de numerários feitos pelos sócios sem comprovação da efetiva entrega e origem deles presumem-se como omissão de receita da pessoa jurídica.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA LUCROS ACUMULADOS - Pela legislação vigente no período base de 1986 é inadmissível a correção monetária da Conta Lucros Acumulados quando o saldo da mesma for baixado durante esse exercício financeiro.

LANÇAMENTO COMO DESPESA DE BENS ATIVÁVEIS - Deve ser lançada em conta do Ativo Imobilizado a aquisição de bens cuja vida útil ultrapassa doze meses e seu valor é superior ao limite previsto em legislação.

- Recurso negado."

Acórdão nº 103-14.803

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 69/70 com fundamento no disposto no artigo 37, 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária, basicamente, reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.

O senhor chefe da DIVARR de DRF em Recife-PE, indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, requerendo a concessão da segurança, afim de ver seu pedido de reconsideração a ceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para re exame da matéria.

A sentença foi concedida, nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal, conforme consta às fls. 98/103.

À vista de citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a este Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.803

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação 'prolatada no Parecer PGNF/CRFN/nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo -se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante os mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderado.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR